

**Circular nº 31/2023**

**Abril**

---

**Assunto:** 7.<sup>a</sup> Circular: alterações ao Código do Trabalho/2023.  
Alterações feitas pela Lei n.º 13/2023, de 3 Abril.  
Título III – Direito Coletivo – Arts. 404 a 545, CT. E,  
Normas revogadas no Código do Trabalho.

---

Aqui, não nos vamos alongar na apreciação das alterações. Muitas delas interessam às Associações Patronais e de Trabalhadores (Sindicatos).

- ARTIGO 419 – refere: “Reunião de trabalhadores no local de trabalho”. Introduce a “...convocação e realização de reuniões com recurso a tecnologias de informação e comunicação”, --- novo n.º 2.
- ARTIGO 429 – trata do: “Conteúdo do direito à informação”, introduzindo uma nova alínea j).
- ARTIGO 433 – sobre: “Regras Gerais de eleição de comissão e subcomissão de trabalhadores”. Alteração mínima do n.º 2.
- ARTIGO 438 – extenso artigo. Alteraram, num artigo que trata: “Registo e publicações referentes a comissão e subcomissões” (de trabalhadores), os n.º 1, 2, 3 e 8. Interesse relativo para as Empresas.
- ARTIGO 439 – trata do controle da legalidade da constituição e estatutos das comissões. Sem interesse para si.
- ARTIGO 447 – trata: “Constituição” das associações patronais. Sem interesse direto para si.
- ARTIGO 449 – trata de: “Alteração de Estatutos” das associações patronais. Sem interesse direto para si.
- ARTIGO 460 – Alteração **muito importante**. Até agora, o corpo do artigo apenas previa que os trabalhadores e os sindicatos tinham direito a desenvolver atividade sindical na empresa, através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais. Agora, introduziu-se um novo n.º 2, com inegáveis consequências para as Empresas, pois o esquema da atuação sindical, ou seja, a “bagunça” sindical, foi alargada, segundo o novo n.º 2, que diz:
  - “ 2 - O disposto nos artigos 461.º, 464.º e 465.º
  - (- reunião no local de trabalho, mediante convocação (art.º 461):
  - direito a instalações, para levar o efeito anterior (art.º 464); e,
  - afixação e distribuição de informação sindical (art.º 465)

aplica-se igualmente a empresas onde não existam trabalhadores filiados em associações sindicais, com as necessárias adaptações”.

e, ATENÇÃO, um novo n.º 3, que diz:

“ 3 - O empregador que impeça injustificadamente o exercício do direito previsto nos números anteriores incorre na prática de uma contraordenação muito grave”

quer dizer, a “peçonha” da provocação sindical introduziu-se pelas portas do fundo, em todas as Empresas, tenham ou não trabalhadores filiados em sindicatos!

— ARTIGO 461 – alteração, com um novo n.º 3:

“3 - Nas empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados, a convocação prevista no n.º 1 (Reunião de trabalhadores no local de trabalho) pode ser efetuada pelo delegado sindical”.

— ARTIGO 466 – trata da: “Informação e consulta de delegado sindical”. Já existe, sem grande aplicação. Agora, introduziu-se uma nova alínea d), ao n.º 1, sobre algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial. Pior será que, não havendo antes sanção, agora, com um novo n.º 4, a violação do n.º 1, do artigo, constitui contraordenação grave.

— ARTIGO 485 – alteração absolutamente incrível. Num novo n.º 2, sob o pretexto de incentivar a contratação coletiva, vai privilegiar

“ 2 - (...) as empresas outorgantes de convenção coletiva recentemente celebrada ou revista, no quadro do acesso a apoios ou financiamentos públicos, incluindo fundos europeus, dos procedimentos de contratação pública e de incentivos de natureza fiscal” puro procedimento “chantagista” para tentar salvar a convenção coletiva, --- CCT, AC., etc. ---, moribundos! – O que estavam a fazer os Dig.<sup>mos</sup> Representantes da Indústria à mesa das negociações?

— ARTIGO 497 – sobre a “Escolha de Convenção Aplicável”, introdução de um novo n.º 5, de inegável interesse:

“ 5 - A escolha não poderá ocorrer se o trabalhador já se encontrar abrangido por portaria de extensão de convenção coletiva aplicável no mesmo âmbito do setor de atividade, profissional e geográfico”.

— ARTIGO 500 – sobre a: “Denúncia de convenção coletiva”, um novo n.º 2, a dizer:

“ 2 - A denúncia deve ser acompanhada de fundamentação quanto a motivos de ordem económica, estrutural ou a desajustamentos do regime da convenção denunciada”.

- ARTIGO 501 – artigo com o título: “Sobrevigência e caducidade de convenção coletiva”. O n.º 6, muito alterado.
- ARTIGO 501-A – artigo aditado pela Lei n.º 93/2019, sobre a arbitragem para a suspensão do período de supervigência. Seu interesse imediato para si, Sr. Avençado.
- ARTIGO 502 – sobre a: “Cessação da Vigência de Convenção Coletiva”. Artigo muito alterado. Sem interesse imediato.
- ARTIGO 510 – integrado no capítulo da “arbitragem”. Sem interesse imediato para o Sr. Avençado.
- ARTIGO 511 – o mesmo.
- ARTIGO 512 – o mesmo.
- ARTIGO 513 – o mesmo.
- ARTIGO 515 – sobre as “Portarias de Extensão”. Importante a alteração no n.º 1. Onde estava: “(...) só pode ser emitida (...)”, passou a estar: “(...) só pode ser aplicada na falta de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial”. Criado um novo n.º 2.
- ARTIGO 516 – refere-se a todas as pessoas, singulares ou coletivas, que ainda indiretamente possam ser afetadas pela extensão, “(...) podem deduzir oposição fundamentada, por escrito”. Até agora tinha 15 dias. Passaram a ser 10 dias. E, por fim,
- ARTIGO 517 – refere as chamadas: “Portarias de Condições de Trabalho” (PE). alteração no n.º 2. Onde estava: “(...) só pode ser emitida”, passou agora a estar: “(...) só pode ser aplicada na falta de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial”, por ex., contrato coletivo trabalho (CCT).

----- x -----

**NORMAS REVOGADAS**, no Código do Trabalho

Abrange apenas 3 (três) artigos, a saber:

(vide Fh. 60, D.R. n.º 66, de 3 Abril 2023)

**A - O n.º 5, do artigo 5, Código Trabalho:**

- Este n.º 5 obrigava a Empregadora, de trabalhador estrangeiro ou apátrida a comunicar à ACT, em formulário eletrónico:
  - “ a) – A celebração de contrato de trabalho com trabalhador estrangeiro ou apátrida antes do início da sua execução; e,
  - b) – A cessação de contrato, nos 15 dias posteriores”.

portanto, o Sr. Avençado, se admitir um trabalhador estrangeiro, a partir de 1 de Maio 2023, deixa de ter a obrigação de fazer estas comunicações.

**B - Os n.º 5 e n.º 6, do artigo 127, Código Trabalho:**

- 1 - Este artigo 127 está ligado à apresentação dos “Deveres do Empregador”;
- 2 - Os 2 números, n.º 5 e n.º 6, visavam a obrigação das Empresas em comunicar à ACT, a adesão ao Fundo Comp. Trabalho, ou mecanismo equivalente.
- 3 - Esta obrigação deixou de existir, com a eliminação deste n.º 5, do art.º 127.
- 4 - Quanto ao n.º 6, referia o prazo (30 dias) em que a comunicação devia ser feita. Deixou de ter interesse. Portanto, compreensivelmente, foi eliminado este n.º 6.

**C - O n.º 5, do artigo 433, Código Trabalho:**

- a) - Este artigo 433, regula a constituição e aprovação dos estatutos de comissão de trabalhadores. Logo,
- b) - Em princípio, não tem nada a ver com a Exm.ª Avençada.
- c) - Estar a apresentar-lhe o que dizia o eliminado n.º 5, portanto, não lhe interessa. Basta que saiba que o n.º 5, do art.º 433, CT, foi suprimido. Tem mais com que se entreter.

----- x -----

No que refere ao CÓDIGO DO TRABALHO,

Cumpre-nos apenas apresentar os 26 (vinte e seis) novos artigos, que foram acrescentados ao Código do Trabalho.

É matéria para a próxima Circular.

----- x -----

ATENÇÃO: embora as alterações entrem em vigor a 1 Maio de 2023,

Há um pequeno grupo de artigos,

ARTIGOS 500; 500-A; 501; 501-A; 502; 510; 511; 512 E 513, do Código do Trabalho, que tratam da convenção coletiva, que entrou em vigor a 4 Abril 2023.

Para já, não perca tempo com isto.

